SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091310 - SP (2026/0156043-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	RAFAEL DE CASTRO E SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	LILIANE DA SILVA TAVARES - SP300402
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A exigência de exame criminológico acrescida pelo art. 112, § 1º, da LEP (Lei n. 14.843/2024) constitui *novatio legis in pejus* e não retroage, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (CF, art. 5º, XL).

2. Ausentes circunstâncias concretas do curso da execução que evidenciem a necessidade de perícia, mantém-se a decisão que deferiu a progressão de regime com base no atestado de conduta carcerária.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60317537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: addf9ef2-012a-4056-ad8b-aa16ea13d483

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60317537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: addf9ef2-012a-4056-ad8b-aa16ea13d483

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091310 - SP (2026/0156043-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	RAFAEL DE CASTRO E SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	LILIANE DA SILVA TAVARES - SP300402
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A exigência de exame criminológico acrescida pelo art. 112, § 1º, da LEP (Lei n. 14.843/2024) constitui *novatio legis in pejus* e não retroage, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (CF, art. 5º, XL).

2. Ausentes circunstâncias concretas do curso da execução que evidenciem a necessidade de perícia, mantém-se a decisão que deferiu a progressão de regime com base no atestado de conduta carcerária.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão de fls. 414-419, em que não se conheceu do *habeas corpus* e se concedeu a ordem de ofício para restabelecer a decisão do Juízo da execução que deferiu a progressão de regime, ao reconhecer constrangimento ilegal decorrente da exigência de exame criminológico sem fundamentação concreta e da inaplicabilidade da Lei n. 14.843/2024 ao caso.

Documento eletrônico VDA60031508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:35
Código de Controle do Documento: 9266c9bd-82d5-479a-b13d-7ad3c7cfb0fe

Nas razões deste recurso, a parte recorrente alega inexistir ilegalidade flagrante capaz de justificar a concessão de ofício da ordem no *habeas corpus*.

Argumenta que a Súmula n. 439 do STJ estaria superada em razão da nova redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, dada pela Lei n. 14.843/2024, que passou a exigir exame criminológico em todos os casos para a progressão de regime.

Defende que a exigência do exame criminológico tem natureza procedimental e não configura norma penal material mais gravosa, motivo pelo qual não incidiria a regra de irretroatividade para fatos anteriores à vigência da Lei n. 14.843/2024.

Expõe que a irretroatividade reconhecida em precedente do STF quanto às saídas temporárias e ao trabalho externo não alcançaria a exigência de exame criminológico, além de destacar a pendência de julgamento do Tema n. 1.408 do STF (RE 1.536.743) sobre matéria correlata.

Alega que a dispensa do exame criminológico para condenações anteriores à Lei n. 14.843/2024 viola o princípio da igualdade, por submeter pessoas em situação similar a procedimentos distintos, com impacto no tempo de tramitação do pedido de progressão, embora o requisito subjetivo permaneça inalterado.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo ao colegiado, com o provimento do recurso para reformar a decisão monocrática e denegar a ordem.

É o relatório.

VOTO

Consoante disposto no art. 122 da Lei de Execução Penal, a concessão da progressão de regime está condicionada ao preenchimento dos requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário).

Para aferir o mérito subjetivo do apenado, a Súmula n. 439 do STJ leciona que o órgão julgador pode, de forma fundamentada, determinar a submissão do apenado ao exame criminológico.

Ademais, com a vigência da Lei n. 14.843/2024, o art. 112, § 1º, da LEP passou a dispor que, em todos os casos, o apenado somente terá direito à

Documento eletrônico VDA60031508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:35
Código de Controle do Documento: 9266c9bd-82d5-479a-b13d-7ad3c7cfb0fe

progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, **e pelos resultados do exame criminológico**, respeitadas as normas que vedam a progressão.

A controvérsia elencada pelo presente agravo regimental reside em determinar o alcance temporal de incidência do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, acrescentado pela Lei n. 14.843/2024, que passou a exigir a realização do exame criminológico para avaliação do requisito subjetivo do benefício da progressão de regime.

A redação conferida ao art. 112, § 1º, da LEP pela Lei n. 14.843/2024 passou a dispor expressamente que, em todos os casos, a progressão de regime depende não apenas da boa conduta carcerária mas também dos resultados do exame criminológico. Dessa forma, representa inequívoco agravamento das condições necessárias à obtenção de um benefício legal.

O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que normas que agravem as condições necessárias à obtenção de benefícios na execução penal – como é o caso da exigência de exame criminológico – não podem retroagir para alcançar fatos anteriores, sob pena de violação do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5º, XL, da Constituição Federal).

A exigência de requisitos adicionais introduzidos por nova legislação penal, portanto, por implicar retroatividade em desfavor do condenado, contraria os princípios da legalidade estrita e da segurança jurídica, o que constitui fundamento para a manutenção da decisão agravada.

Nesse sentido, ambas as Turmas desta Corte Superior já decidiram:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. **SUBMISSÃO A EXAME CRIMINOLÓGICO PARA AFERIR MÉRITOS NO REQUISITO SUBJETIVO. RETROATIVIDADE DE NORMA PENAL. IMPOSSIBILIDADE.** RECURSO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a progressão de regime semiaberto deferida ao apenado pelo Juízo das Execuções.
> 2. O Ministério Público alegou a necessidade de submissão do apenado a exame criminológico para aferição do requisito

Documento eletrônico VDA60031508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:35
Código de Controle do Documento: 9266c9bd-82d5-479a-b13d-7ad3c7cfb0fe

subjetivo, considerando tratar-se de condenado por crimes graves, com expressivo saldo de pena a cumprir.
3. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, entendendo que o requisito subjetivo foi devidamente aferido por meio do Atestado de Conduta Carcerária, sendo desnecessária a realização do exame criminológico.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de exame criminológico, introduzida pela Lei n. 14.843/2024, pode ser aplicada retroativamente a condenações anteriores à sua vigência, e se há elementos concretos que justifiquem sua realização no caso concreto.
III. Razões de decidir
5. A exigência de exame criminológico, introduzida pela Lei n. 14.843/2024, constitui *novatio legis in pejus* e, portanto, não se aplica retroativamente a condenações anteriores à sua vigência, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (CF, art. 5º, XL).
6. O requisito subjetivo da progressão de regime pode ser aferido por outros meios, como o Atestado de Conduta Carcerária, sendo facultada a realização de exame criminológico apenas se houver decisão fundamentada em elementos concretos que indiquem sua necessidade.
7. No caso concreto, as instâncias ordinárias concluíram pela desnecessidade do exame criminológico, considerando suficiente o Atestado de Conduta Carcerária para a avaliação do requisito subjetivo.
8. A gravidade abstrata dos delitos, a reincidência e o longo tempo de pena remanescente não constituem elementos concretos suficientes para justificar a realização do exame criminológico.
IV. Dispositivo e tese
9. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. A exigência de exame criminológico para progressão de regime, introduzida pela Lei n. 14.843/2024, aplica-se apenas a crimes cometidos após sua vigência.
2. A aplicação retroativa da exigência de exame criminológico viola o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.
3. O requisito subjetivo da progressão de regime pode ser aferido por outros meios, como o Atestado de Conduta Carcerária, salvo decisão fundamentada em elementos concretos que indiquem a necessidade do exame criminológico.
(AgRg no AREsp n. 2.932.625/RS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 11/11/2025 – grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME CONCEDIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEDIDO MINISTERIAL DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO COM BASE APENAS NA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N.

Documento eletrônico VDA60031508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:35
Código de Controle do Documento: 9266c9bd-82d5-479a-b13d-7ad3c7cfb0fe

14.843/2024 SOBRE A REDAÇÃO DO ART. 112, § 1º, DA LEP, NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO COMETIDO E NA LONGEVIDADE DA PENA A CUMPRIR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo a orientação desta Corte Superior, a alteração promovida pela Lei n. 14.843/2024 sobre a redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, representa *novatio legis in pejus*, por incrementar requisito para a concessão de progressão de regime, motivo pelo qual não retroage para disciplinar a execução de condenações relativas a delitos praticados antes da sua vigência.

2. Mesmo em relação aos crimes cometidos na vigência da redação anterior do referido dispositivo legal, a despeito de o exame criminológico não ser requisito obrigatório para a progressão do regime prisional, os Tribunais Superiores admitem a determinação da sua realização para se aferir o mérito do apenado em hipóteses excepcionais. Súmula n. 439/STJ e Súmula Vinculante n. 26.

3. No caso dos autos, o Ministério Público requer a realização exame criminológico apenas na imposição de lei posterior à prática delitiva, na gravidade em abstrato do crime cometido e na longevidade da pena a cumprir, deixando de invocar elementos concretos e recentes do curso da execução que pudessem exigir a perícia.

4. Diante da ausência de indicação de circunstância que demonstre, efetivamente, a necessidade de realização de exame criminológico, não há reparos a serem realizados no acórdão que manteve o deferimento do benefício ao apenado, no qual se destacou que "não se verificam indícios de que o apenado venha ostentando conduta que possa indicar ausência de mérito subjetivo para a progressão de regime".

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 3.020.779/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025 – grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60031508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:35
Código de Controle do Documento: 9266c9bd-82d5-479a-b13d-7ad3c7cfb0fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.091.310 / SP

Número Registro: 2026/0156043-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0010481592024826 00104815920248260041 00318303220258260996 10481592024826 104815920248260041 318303220258260996

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LILIANE DA SILVA TAVARES
ADVOGADA : LILIANE DA SILVA TAVARES - SP300402
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL DE CASTRO E SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RAFAEL DE CASTRO E SILVA (PRESO)
ADVOGADA : LILIANE DA SILVA TAVARES - SP300402
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60311262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:13
Código de Controle do Documento: e720321e-a8c2-4b26-94a2-474795928518

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:13
Código de Controle do Documento: e720321e-a8c2-4b26-94a2-474795928518